



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **09238/11**

Parecer n.º: **01691/11**

Natureza: **Licitação (PREGÃO PRESENCIAL)**

Origem: **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA)**

Responsável: **MARCELO ANTÔNIO C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. DILIC. EXAME PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. DEFESA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE. MANUTENÇÃO DE UMA DAS TRÊS IRREGULARIDADES ORIGINALMENTE APONTADAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS E NÃO ESTABELECIMENTO DE REFERÊNCIA NA ELABORAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. MP DE CONTAS. FALHA NÃO ENSEJADORA DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO COMO UM TODO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão presencial, n.º 03/11 na Origem, levado a efeito pelo Município de João Pessoa, por determinação do Secretário da Infra-estrutura, Sr. MARCELO ANTÔNIO C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, para a locação de máquinas destinadas aos serviços de terraplanagem e pavimentação em vias e logradouros públicos desta Capital.

Documentação pertinente à espécie encartada, às fls. 02/262.

Relatório inaugural da Auditoria, às fls. 263/265, opinando pela citação do gestor para aviar defesa acerca das três irregularidades verificadas.

Citado, às fls. 266/268, o jurisdicionado, atual Secretário da Infra-estrutura, carreou à colação a defesa de fls. 269/300, com intermediação de bastante procuradora, Sr.^a Tereza Cristina Teles de Holanda, Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeira da SEINFRA.

Exame da defesa pelo Órgão Auditor, às fls. 302/303, considerando irregular o Pregão em análise por não constar pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93.

Vinda da matéria ao Ministério Público Especial em 04/11/2011, data em que me foi distribuída.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em harmonia parcial com a DILIC.

A pesquisa de preço deve refletir as reais condições mercadológicas, devendo a Administração colher o maior número possível de orçamentos e daí fazer uma média aritmética a fim de constatar se o valor vencedor se enquadra dentro dessa média.

Ademais, o menor preço que a Lei n.º 8.666/93 exige para a contratação deve estar dentre aqueles das propostas apresentadas pelos licitantes e não ser necessariamente o menor valor encontrado de mercado, porquanto a empresa que possui o menor preço pode não ter interesse ou não ostentar condições de participar do procedimento licitatório.

A Secretaria não elaborou pesquisa de preços, porém empreendeu Composição de Custos, em sede de que encetou o estudo do Custo Horário de Utilização de Equipamentos, o que, de certa forma, supre a ausência de prévia pesquisa de preços.

Portanto, considera-se regular com ressalva o Pregão Presencial n.º 03/2011, sem cominação de multa pessoal, mas com emissão de recomendação expressa ao jurisdicionado no sentido de promover prévia pesquisa de preços ao licitar em qualquer modalidade.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especial pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do pregão em apreço e **LEGALIDADE** do contrato dele decorrente, emitindo-se expressa **recomendação** ao titular da Pasta da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer na mesa omissão aqui tratada.

João Pessoa (PB), 05 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB